

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO
MARANHÃO - MA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR NA PROMOÇÃO DA SAÚDE COMUNITÁRIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO MA.

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrito no CNPJ no 43.735.220/0001-76, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador(a) da Carteira de Identidade no.5027758 SSP PI e do CPF no 030.770.083-60, com fulcro no art.164 da lei 14.133/2021, tempestivamente e edital da Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital de pregão eletrônico 024/2024, diante das irregularidades constatadas, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o edital do referido pregão, aduz que até 3 dias úteis da data designada que é 06/09/2024, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, portanto o prazo para envio da impugnação é até dia 03/09/2024, dessa forma o ato impugnatório não estará precluso, motivo pelo qual esta peça deverá recebida, analisada e julgada, face à sua tempestividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que “em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite”

Acórdão 969/2022 – PLENÁRIO – TCU, aduz que a “limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade, vez que a impugnação

pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, sendo tal condição excessivamente formal” Portanto a presente peça impugnatória é tempestiva em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DOS FATOS

Ilustríssimo pregoeiro é importante destacar o compromisso da administração com a legalidade e transparência nos processos licitatórios, enfatizando a importância da coerência entre as normas e os procedimentos adotados, prezando sempre pela legalidade, a validade e a correção de um edital de licitação eletrônica, buscando corrigir os erros e garantir a lisura do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164). É importante ressaltar que a impugnação do edital tem como objetivo garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência e a competitividade do processo licitatório nesse sentido, é essencial que a Administração Pública avalie com seriedade e rigor o conteúdo da referida impugnação apresentada, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e evitar possíveis questionamentos futuros. Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado, bem como a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.

2.2. DOS FUNDAMENTOS

2.2.1. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS, DA LEGISLAÇÃO TRANSGREDIDA E DO DISPOSITIVO JURISPRUDENCIAL INFRINGIDO

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso: "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

O princípio da legalidade é um dos pilares do Direito Administrativo, estabelecendo que a administração pública deve agir de acordo com a lei e o direito, ou seja, deve observar as normas e os princípios estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Por sua vez, o princípio da autotutela determina que a administração pública tem o dever de controlar e fiscalizar os seus próprios atos, podendo revê-los e corrigi-los quando necessário.

A transparência é a garantia de acesso às informações legítimas e fidedignas aos cidadãos. Diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultado e desempenho do setor público, a fim de que se exerça plenamente o controle social.

O princípio da publicidade é um dos pilares fundamentais que sustentam a Administração Pública em um Estado democrático de direito. Ele abrange a divulgação de informações pela Administração, com o propósito de garantir que o Poder Público atue com transparência, possibilitando que a população tenha amplo conhecimento de suas ações e decisões. É um pilar fundamental da Administração Pública em um Estado democrático de direito. Ele abrange a divulgação de informações pela Administração, garantindo transparência e permitindo que a população tenha conhecimento das ações governamentais.

Com isso, aqueles que violarem os princípios estarão violando não apenas a legislação específica, mas todo um conjunto de normas e regras.

Nessa tarefa de tornar a licitação transparente, e em respeito ao princípio da legalidade, da publicidade e da transparência, conforme a Lei 14.133/21.

Portanto estão contrariando as normas e os entendimentos dos Tribunais de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União. Nestas contratações, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido O Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu o Acórdão nº 1463/2024, reafirmando a necessidade de publicização, junto ao edital, dos estudos técnicos preliminares utilizados para fundamentar a contratação, sob pena de configuração de irregularidade do certame, senão vejamos:

“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 023.148/2023-3 Natureza: Representação. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). Unidades Jurisdicionadas: Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro; Hospital Central do Exército. Responsáveis: ngelo Dutra (026.046.376-00); Bruno Santos da Silva (133.877.387-90); Diogo Pimenta Ferreira (097.941.607-84); Klauber Rogério Candian (963.163.496-53); Luan Augusto Costa Martins (126.793.407-79); Mariana Soares Pereira Souza (103.602.907-79). Representação legal: Jorge Mauricio Rodrigues da Silva (OAB/DF 7.493) e Antônio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira (OAB/DF 62.768), representando a M3 Manutenção e Montagens Ltda. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 68/2022. OITIVA. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES SEM, EXCEPCIONALMENTE, APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. “

“**9.5.1. falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência**, ao Anexo V, item 2.2, alínea “a”, da IN Seges/MPDG nº 5/2017 e aos Acórdãos 488/2019-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, e 1.414/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; “

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) consiste em análise detalhada e criteriosa que visa justificar a necessidade da contratação e definir as melhores alternativas para atender ao interesse público. O ETP deve contemplar a descrição do problema a ser resolvido, os

requisitos da solução pretendida, a estimativa de custos, a análise de riscos e a avaliação do mercado, entre outros elementos técnicos e econômicos.

Em virtude das exigências da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), o ETP é considerado um anexo do Termo de Referência, o qual, por sua vez, é um anexo do Edital. Logo, o ETP deve ser publicado para garantir a legalidade do certame.

A decisão é extremamente relevante e deve ser respeitada, pois protege o direito dos licitantes de ter garantido o acesso às informações necessárias ao bom desempenho – e vitória – nas licitações. Com o ETP ao alcance, o interessado é capaz de avaliar as premissas aplicáveis à contratação e, assim, concorre com maior competitividade e pode decidir estrategicamente pela participação ou não no certame.

No referido certame não houve a publicação do ETP, confrontando a decisão do TCU, bem como o princípio da publicidade e da transparência.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto REQUER:

3.1. O recebimento desta peça, na forma de impugnação face a sua tempestividade, para no mérito julgá-la totalmente procedente, que seja publicado o Estudo Técnico Preliminar, para que o certame esteja em conformidade com a decisão do TCU e seja respeitado o princípio da legalidade, transparência e publicidade.

3.2. Considerando o lastro probatório apresentado, requer a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, como medida necessária ao atendimento às finalidades da licitação e ao interesse público;

3.4. Após, requer ainda a republicação do edital.

Teresina, 03 de setembro de 2024.

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA,
ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Sócio Administrador

